



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

1

DELIBERAÇÃO

relativo

QUEIXA APRESENTADA PELA COMISSÃO DISTRITAL DE BRAGANÇA DO PCP CONTRA A RTP, A SIC E A TVI POR COBERTURA DEFICIENTE DA CAMPANHA PRÉ-ELEITORAL DO CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA ANTÓNIO ABREU

(Aprovada na reunião plenária de 4.JAN.2001)

I. OS FACTOS

- 1.1. Através da Direcção Organização Regional de Trás-os-Montes e Alto Douro do PCP foi recebido nesta AACCS, a 10 de Novembro de 2000, um “protesto” da Comissão Distrital de Bragança do PCP, denunciando o facto de António Abreu, candidato à Presidência da República, ter visitado a região de Trás-os-Montes no dia 4 de Novembro para “encontros com várias entidades, visitas a instalações e outras infra-estruturas e a participação num Encontro/Debate”, sem que nenhum dos operadores de televisão tivesse comparecido para fazer a “cobertura do conjunto do programa” ou sequer participado “no encontro com a Comunicação Social”.

A referida estrutura do PCP considera, ainda, que este procedimento “*se insere na estratégia mais geral de tratamento discriminatório e de silenciamento das acções políticas de uma esquerda que não verga perante as pressões do grande capital*” e constitui “*acto de censura por parte dos canais de televisão*”.

- 1.2. Oficiados, de imediato, os três operadores de televisão, para dizerem o que se lhes oferecesse sobre o teor da mencionada queixa, confirmam todos, implicitamente, que, de facto, não teriam comparecido nem efectuado qualquer cobertura dos eventos relatados na queixa.

As justificações, porém divergem.

Assim:

- 1.2.1. A RTP argumenta que:

- a) A candidatura do Eng^o António Abreu terá merecido pela sua parte uma “*ampla cobertura informativa*” e dá exemplos:
- b) Terá acompanhado as “*acções mais relevantes*” das respectivas iniciativas de pré-campanha “*como de resto tem acontecido com os restantes candidatos*”

774



Handwritten signature or initials in the top right corner.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2

c) E finalmente, *“que a obrigatoriedade de uma cobertura informativa exhaustiva só se coloca quando começar efectivamente a campanha eleitoral, ou seja, no próximo dia 2 de Janeiro”*.

1.2.2. Quanto à SIC, por seu lado, aduz que:

- a) Não sendo concessionária do serviço público, de televisão *“actua de acordo com critérios jornalísticos, como operador privado e independente”* que é;
- b) *“Acompanha todas as iniciativas que mereçam interesse, segundo a aplicação dos referidos critérios”*
- c) *“O princípio da liberdade de Programação e Informação e a autonomia dos Operadores no exercício da actividade de televisão”* proíbe que *“quaisquer Órgãos da Administração Pública ou de Soberania, excepto os Tribunais”*, impeçam ou condicionem *“o difusão de quaisquer programas”*.

1.2.3 Finalmente, a TVI refere, sucintamente, que

“Se baseou, única e exclusivamente, em critérios de natureza editorial para tomar a opção de não efectuar a cobertura da visita do candidato António Abreu à Presidência da República à Região de Trás-os-Montes, no passado dia 4 de Novembro de 2000”.

II. DIREITO APLICÁVEL

2.1. Estabelece a nossa constituição como direito fundamental dos cidadãos, o *“de se informar e ser informados, sem impedimentos nem discriminações”* (artº 37º nº 1) o que tem como obvia contrapartida, do lado dos órgãos de comunicação social, independentemente do seu carácter público ou privado, concessionários ou não do serviço público da correspondente obrigação de informar, com isenção e rigor.

É à luz destes preceitos que devem, antes de mais, ser analisados os argumentos dos operadores privados da televisão SIC e TVI, para se concluir pela sua total falta de fundamento quando pretendem sobrepor os seus *“critérios jornalísticos”* à satisfação de direitos fundamentais de cidadania, pelo cumprimento de obrigações também constitucionalmente consagradas, que lhes incumbem.

Escusado será dizer que, por maioria da razão, a operadora concessionária de serviço público está, ela especialmente, obrigada a *“assegurar a possibilidade de expressão e de confronto das diversas correntes de informação”* (artº 38º nº 6).

Handwritten number 4475 in the bottom right corner.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3

- 2.2. Estes preceitos constitucionais encontram tradução na lei ordinária, nomeadamente na lei da imprensa (artº 1º nº 2 e 2º nº 2, al. e) e f)), e no que em especial se refere ao exercício de actividade de televisão, nos artº 20º nº 1 (“*informação livre e pluralista no sentido do pluralismo externo*”), 21º nº 1 e 28º nº 1.

Em particular, e a concessionária do serviço público está especialmente a obrigada a

“assegurar o pluralismo e a objectividade da informação”

e a

“garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais” (artº 44º al. a) e e)).

Estas obrigações legais encontram-se, por seu turno, plasmadas na Lei nº 21/92 de 14 de Agosto, que transformou a RTP em sociedade anónima e aprovou os seus estatutos, em particular no seu artigo 4º nº 2 al. d) e 3 al. b), bem como no Contrato de Concessão celebrado, entre o Estado Português e a RTP em 21.XII.96, em especial nas suas clausulas 4ª nº 1 al. f) e 6ª nº 1 al. d) e m).

- 2.3. Nos termos do artigo 39º nº 1 da Constituição incumbe a esta Alta Autoridade para a Comunicação Social assegurar “*a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião*” nos meios de comunicação social, e a lei ordinária atribui-lhe especiais competências para

“assegurar o exercício do direito à informação”

“providenciar pela isenção e rigor da informação”

“salvaguardar a possibilidade de expressão e confronto, através dos meios de informação, das diversas correntes de opinião”

e no que em especial se refere à concessionária de serviço público de televisão, garantir o seu pluralismo (artº 3º al. a), b), d) e e), da Lei 43/98 de 6 de Agosto). No que em particular, se refere, aos “*critérios jornalísticos ou de programação*” incumbe, em especial a esta AACS, zelar por que os mesmos “*respeitem os direitos individuais*”, entre os quais avulta o direito a ser informado com isenção, rigor e objectividade e sem discriminações de natureza, designadamente, política.

III. APRECIACÃO DA SITUAÇÃO EM CAUSA À LUZ DO DIREITO APLICÁVEL

4476



Handwritten signature or initials in the top right corner.

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

4

- 3.1. A subsução dos factos constantes do “protesto” em apreço ao direito revela, na sua materialidade, uma utilização de critérios jornalísticos, que, objectivamente, se traduziram no tratamento discriminatório, por omissão, de uma actividade inscrita numa campanha de candidatura nacional à Presidência da República. Na sua materialidade a omissão cometida por todos os operadores de televisão, traduziu-se, assim, objectivamente, numa ofensa do direito fundamental dos cidadãos a serem informados de um facto local mas integrado em acontecimento de âmbito nacional. Estas considerações levariam, naturalmente, numa apreciação circunscrita à materialidade dos factos a considerar ter existido violação dos deveres de informar, com rigor e isenção, por parte dos operadores televisivos.
- 3.2.1. Tem, no entanto, sido entendimento reiterado desta AACS, que se partilha, que eventuais discriminações no tratamento noticioso de actividades político-partidárias, para integrarem violações do dever de informar, necessitam, para além da sua constatação episódica, de uma verificação sistemática e prolongada, de onde resulte nítida a intenção de discriminar certas forças políticas ou iniciativas partidárias em favor de outras, criando uma situação patente de tratamento ostensivamente desigual. A denúncia agora efectuada, e comprovada, refere-se, no entanto, a um acontecimento episódico, e não foi, até agora, apresentada evidência de que, no conjunto da campanha pré-eleitoral, o candidato António Abreu tenha sido tratado com desfavor relativamente às restantes candidaturas à Presidência da República. Não existe, assim, no presente processo qualquer prova de que qualquer dos operadores televisivos tenha intencionalmente, e de forma sistemática ou reiterada, querido silenciar a cobertura noticiosa do candidato António Abreu, com propósito de sonegar aos cidadãos o direito que inegavelmente têm de ser informados, em pé de igualdade relativamente às restantes candidaturas, das propostas políticas do referido candidato.
- 3.3. Sobre a forma como os órgãos de Comunicação Social se devem comportar durante o período em causa emitiu, aliás a 30 de Novembro passado, esta AACS, um comunicado em que lhes recomenda que
- “procurem adequar os projectos jornalísticos com que pretendem divulgar e confrontar as propostas políticas que se anunciam como candidaturas aos escrutínio dos eleitores com a necessidade de impedir que deles decorram situações discriminatórias lesivas do interesse dos cidadãos e do direito de ser informado, constitucionalmente garantido”*

Handwritten number 4477 at the bottom right corner.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

5

IV. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Comissão Distrital de Bragança do PCP por nenhum dos operadores televisivos ter efectuada a cobertura da jornada de visita do candidato à Presidência da República António Abreu à região de Trás-os-Montes, no dia 4 de Novembro, e sem embargo de reconhecer o direito dos cidadãos a ser informados com rigor, isenção e objectividade e sem discriminações de factos de natureza política de âmbito nacional, como os que se traduzem em iniciativas políticas de candidaturas a órgãos de soberania, o processo não evidencia, com os elementos dele constantes, a intenção por parte de qualquer dos operadores televisivos de, de modo reiterado, tratar discriminatoriamente a candidatura de António Abreu por forma mais desfavorecedora, menos rigorosa e menos isenta, em relação às restantes candidaturas.

Desta forma, e reiterando o teor do seu comunicado de 30 de Novembro de 2000 sobre o tratamento jornalístico a dar às candidaturas à Presidência da República pelos Órgãos de Comunicação Social a AACCS decide que o presente processo fique a aguardar a produção de melhor prova.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos a favor de Pegado Liz (relator), Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira (com declaração de voto), Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 4 de Janeiro de 2001

○ Presidente

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

PL/AMP

1178



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa da Comissão Distrital de Bragança do PCP contra a RTP, SIC e TVI

(Aprovada reunião Plenária de 4.JAN.2001)

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei favoravelmente apenas as conclusões da presente deliberação, por entender que alguns passos da análise – designadamente os pontos 2.1 e 3.1 – fazem impender sobre os operadores televisivos privados (aqui no sentido de não concessionários do serviço público) um dever de cobertura noticiosa alargada das actividades dos candidatos eleitorais que não tem suporte na Constituição (designadamente por força do nº6 do seu artigo 39º, que apenas restringe a liberdade editorial dos órgãos integrados no sector público da Comunicação Social, em função de um específico dever de pluralismo interno), nem na soberania editorial proclamada no nº2 do artigo 20º da Lei da Televisão.

Sendo justo o sentido da deliberação, em termos conclusivos, por assentar no princípio da não discriminação consagrado na legislação eleitoral (em particular, no artigo 46º do Decreto – Lei nº319 – A/76, de 3 de Maio), extensivamente aplicada ao período da pré-campanha, pareceu-me equívoca e menos pertinente a referência aos deveres de rigor e isenção informativos, tal como formulada nos pontos atrás evocados.

Rui Assis Ferreira